



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720382/2012-51
ACÓRDÃO	2101-003.389 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA PENALIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%, até a competência de novembro de 2008, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial para que sejam comparadas as multas previstas no art. 32,

IV, §4º e 5º e no art. 32-A ambos da Lei nº 8.212/91 em relação as GFIPs de 03/2007 e 08/2007, aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo, contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.007.352-2, no valor de R\$ 6.180,00.

O auto de infração foi lavrado por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, nas competências 03/2007, 08/2007, 01/2009, 04/2009, 10/2009 e 11/2009.

A empresa havia apresentado GFIP para todo o período fiscalizado, porém, em data posterior, foram entregues novas GFIP em substituição às já existentes, informando apenas movimentação de acidente de trabalho do segurado Pedro Paulo de Souza, caracterizando apresentação com omissões.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da impugnante sobre nulidades insanáveis, bis in idem, aplicação incorreta da legislação e caráter confiscatório da multa, fundamentando que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente e são incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações incorretas ou omissas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ATIVIDADE VINCULADA DO JULGADOR.

Não cabe ao julgador administrativo, em função da atividade vinculada que exerce, afastar a multa pelo descumprimento da obrigação acessória sob argumento de confisco

Em suas razões recursais, a recorrente reitera os argumentos já apresentados na impugnação, sustentando especificamente a ocorrência de bis in idem por entender que os equívocos cometidos no registro de dados fiscais e contábeis certamente resultarão em consequência na declaração incorreta ou omissa. Argumenta que se deixou de preparar folhas de pagamento de remunerações pagas a empregados ou contribuintes individuais e, conseqüentemente, deixou de lançar mensalmente tais fatos em títulos próprios de sua contabilidade, não se podendo esperar que a declaração de tais fatos seja corretamente realizada.

A recorrente questiona ainda o cálculo da multa aplicada, alegando que não foi demonstrada a observância do art. 106, II, "c", do CTN, sustentando que para as competências 03/2007 e 08/2007 deveria ter sido aplicada a multa mais benéfica, constituindo-se em ferimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por fim, considera confiscatória a multa aplicada, argumentando que somadas todas as multas isoladas do procedimento fiscal representam aproximadamente 274% do valor da exigência principal e que, quando considerada também a multa de ofício sobre a exigência principal, sobe para aproximadamente 327%, constituindo afronta aos arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque a recorrente sustentou que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória. Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada, consubstanciados no tópico “II.3 – Do caráter confiscatório da multa isolada” do recurso voluntário.

2. Preliminar – Da ocorrência de bis in idem

A tese defensiva não se sustenta. A aplicação de múltiplas penalidades não configura bis in idem quando decorrem de infrações autônomas e distintas, ainda que conexas factualmente.

O princípio do ne bis in idem veda a dupla punição pelo mesmo fato jurídico. Contudo, sua aplicação pressupõe identidade de sujeitos, fatos e fundamentos jurídicos. No presente caso, embora exista conexão factual entre as diversas autuações, cada uma tutela bem jurídico específico e possui fundamentação legal autônoma.

O Auto de Infração ora questionado (AI DEBCAD nº 51.007.352-2) fundamenta-se na prestação de informações incorretas em GFIP. Os demais autos mencionados pela recorrente possuem fundamentos jurídicos distintos: o AI DEBCAD nº 51.007.348-4 refere-se à ausência de folha de pagamento de contribuintes individuais; AI DEBCAD nº 51.007.349-2 refere-se a apresentação de arquivos digitais com omissões e incorreções, tipificada no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991; o AI DEBCAD nº 51.007.351-4 trata de omissão de lançamento em títulos próprios da contabilidade.

Cada uma dessas infrações tutela aspectos específicos das obrigações acessórias tributárias. A apresentação de arquivos digitais incorretos constitui infração autônoma em relação à ausência de folha de pagamento ou à omissão de lançamentos contábeis. O fato de todas decorrerem de deficiências no sistema de controle interno da recorrente não as transforma em infração única.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, parágrafo 3º, estabelece que "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária", reconhecendo a autonomia de cada obrigação acessória descumprida.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito – Do cálculo da multa aplicada

A recorrente alega que não foi demonstrada a observância do art. 106, II, "c", do CTN, sustentando que a fiscalização aplicou indistintamente a multa prevista no art. 32-A para infrações anteriores e posteriores à Lei nº 11.941/2009.

Sobre o tema, este Egrégio Conselho editou a Súmula CARF nº 196 no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

As GFIPs em discussão se referem às competências de 03/2007, 08/2007, 01/2009, 04/2009, 10/2009 e 11/2009. Logo, o teor da Súmula CARF nº 196 é aplicável às competências de 03/2007 e 08/2007.

Sendo assim, devem ser comparadas as multas previstas no art. 32, IV, §4º e 5º e no art. 32-A ambos da Lei nº 8.212/91 em relação às GFIPs de 03/2007 e 08/2007, aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial para que sejam comparadas as multas previstas no art. 32, IV, §4º e 5º e no art. 32-A ambos da Lei nº 8.212/91 em relação às GFIPs de 03/2007 e 08/2007, aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto